

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 12 de Agosto de 1936—NUM. 753

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 54

Vista e relatada a petição de fls. 2, sendo impetrante e paciente Jonas Martins Oliveira:

Accorda a 2.ª turma da Corte de Appellação do Estado, em julgar prejudicado o pedido de *habeas-corpus*, em virtude da informação de fls. 3, do sr. Chefe de Policia, de ter sido posto em liberdade o referido impetrante.

Sem custas.

Aracaju, 6 de Junho de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente interino e relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente. — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes do Juizo de Direito da 4.ª vara da 1.ª comarca e nos quaes figuram como recorrente o respectivo titular e como recorrido, Deolindo Nascimento.

Por queixa do coronel Gonçalo de Faro Rollemberg, condomino da usina Escurial, foi promovida a presente acção penal, para ser punido, como incurso na sancção do art. 13 do Decreto n. 24.776, de 14 de Julho de 1934 o responsavel por um artigo sem assignatura, sob o titulo "Em Aldeia", pelo querelante considerado calumnioso, por imputar aos proprietarios da mencionada uzina, como mandantes, os homicidios, praticados no termo de São Christovão a 25 de Janeiro de 1935 e em data anterior, respectivamente de Annibal Alves de Oliveira e de outro individuo cujo nome se omitirá, publicação essa inserta na parte editorial do n. 493, de 28 dos referidos mês e anno, do "Diario da Tarde", desta capital, do qual era redactor principal o jornalista Deolindo Nascimento.

Processando-se a acção, allegou o réu a "prescripção do direito de queixa"; o dr. juiz de direito o absolveu summariamente, por considerá-lo isento de pena, e dessa decisão recorreu, nos termos do § 2.º do art. 52 do citado decreto n. 24.776.

Nesta superior instancia, opinou o dr. procurador geral do Estado pela reforma da sentença recorrida.

Tudo devidamente ponderado.

O Decreto n. 24.776, de 14 de Julho de 1934, que regula a liberdade de imprensa, estabelece: "Art. 48 — Nos crimes de calúnia e injúria, a acção penal prescreve em um anno, salvo o disposto no paragrapho seguinte. § 1.º — O direito de queixa por esses crimes prescreve no prazo de 30 dias, contados da publicação, estando presente o offendido na mesma cidade em que houver aquella sido feita; em 90 dias, si ausente, mas dentro do paiz; e em seis meses, si no estrangeiro. § 2.º — A prescripção da acção penal interrompe-se pela sentença condemnatoria e suspende-se, bem como a do exercicio do direito de queixa — pela notificação de que trata o artigo 17, § 1.º, e nas hypotheses dos artigos 29 e 42, § 1.º". Dispõe, finalmente, o § 3.º — "A condemnacção prescreve no prazo de um anno, contado da data em que se tornar definitiva a respectiva sentença".

Os citados artigos 48 e paragraphos comprehendem a prescripção do direito de queixa; a prescripção da acção e a prescripção da condemnacção.

De fls. 4 a 5 se evidencia que a queixa da parte offendida foi offerecida a 26 de Fevereiro de 1935. Esse acto especial ficou consumado em tempo util. O respectivo direito exercceu-se dentro do prazo legal. Não se verificou, portanto, a prescripção do direito de queixa.

Operou-se, porém, a prescripção da acção penal, pelo decurso

de um anno, quatro meses e oito dias, contados da publicação do artigo que motivou o presente processo, não tendo sido a prescripção *suspensa*, pois não occorreu qualquer das hypotheses previstas nos arts. 17, § 1.º, 29 e 42, § 1.º, do Decreto 24.776, nem *interrompida*, porquanto até a presente data não foi proferida sentença condemnatoria contra o recorrido.

Ante o nosso Código, é a prescripção uma das causas extintivas da acção penal; e, embora não allegada, deve ser pronunciada *ex-officio* (Arts. 71 e 82).

A Jurisprudencia e a Doutrina tem firmado os seguintes principios:

"A prescripção deve ser declarada *ex-officio* qualquer que seja a fórma pela qual seja levada ao conhecimento do juiz ou Tribunal".

"A prescripção da acção, fazendo cessar a razão de ser do processo, deve ser discutida preliminarmente".

"Uma vez que, pela prova dos autos, se verifica que está prescripta a acção penal, o juiz deve decretar a prescripção, embora a parte a não haja allegado".

"Toda a acção penal é prescriptivel. A prescripção é uma excepção de ordem publica; póde ser decretada em qualquer phase do processo, em qualquer estado da causa e em qualquer instancia."

Em virtude dos motivos expostos:

Accordam, por maioria de votos, os juizes da 2.ª Turma da Corte de Appellação julgar prescripta e, consequentemente, extinta a presente acção penal.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 6 de Junho de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente interino. Vencido.

Não considere prescripta a acção penal.

Consta dos presentes autos que a petição de queixa foi apresentada no prazo legal, — 26 Fevereiro 1935 —, que, em 7 de Maio do mesmo anno foi proferida a primeira sentença, considerando o juiz "nulla a acção e julgando improcedente a referida acção, para absolver o accusado", recorrendo *ex-officio* para esta Corte;—fls. 78 v.—As intimações foram effectuadas em 9 do citado mês e somente em 17 de Junho, seguinte, foram remetidos os autos a esta Corte (fls. 79 v.).

Distribuidos, ao sr. desembargador relator, ordenou vista ao sr. dr. procurador geral, de então, o qual recebendo os autos em 3 de Julho, só foram entregues em 27 de Agosto, 1935, — com o parecer de fls. 81 usque 85. Os autos foram distribuidos a outro relator, em virtude da informação de fls. 86, e, foram novamente distribuidos, em 11 de Setembro, pelo motivo allegado no despacho de fls. 87.

Facultada a vista aos juizes da turma criminal, e, designado o dia para o julgamento, foi o feito julgado em sessão do dia 6 de Novembro, (1935), resolvendo a turma — "dar provimento ao recurso e mandar ao dr. juiz de direito da 4ª vara cumpra a disposição contida no paragrapho 2º do art. 52, do decreto n. 24.776 de 14 de Julho de 1934; —Vide fls. 90.

Deste modo, baixaram os autos em diligencia, e o dr. juiz de direito da 4ª vara proferiu a segunda sentença, em 19 de Novembro, — fls. 91 e v., julgando improcedente a denuncia e absolvendo o accusado. Os autos foram remetidos pela 2ª vez á Superior Instancia, em 10 de Dezembro do anno findo, e distribuidos — fls. 93—, foram com vista ao sr. dr. procurador geral, em 27 do referido mês, o qual allegou o retardamento do parecer, por affluencia de serviço, sendo entregues os autos em 20 de Abril do corrente anno.

O senhor desembargador relator determinou nova vista, sendo apresentado outro parecer, em additamento, em 29 do mês acima citado.

Facultado o estudo dos autos aos juizes da turma criminal, foi o feito julgado pela 2ª vez, em 6 do corrente.

Pela exposição feita verifica-se que, da 1ª sentença, proferida em 7 de Maio do anno passado, á 2ª decisão da turma criminal proferida em 6 de Junho, corrente, decorreram treze meses, ou seja mais de um anno, — consequentemente a acção não podia estar prescripta pelo obstaculo, a que se refere a lei e a jurisprudencia,

não tendo tido o querellante nenhuma culpa na delonga. Vide fls. 78 ás fls. 101 dos presentes autos.

Zacharias Carvalho, relator.

L. Loureiro Tavares. Fundamentei o meu voto vencedor com as seguintes considerações.

Trata-se, na especie, de crime de calúnia, previsto pelo artigo 13 da lei n. 24.776, de 14 de Julho de 1934 (Lei de imprensa), cuja pena é de multa de dois a dez contos de réis, ou prisão celular de seis meses a dois annos.

Não se cogitando da prescrição do direito de queixa, nem da prescrição da condemnatoria, porque a queixa foi offerecida no prazo legal (§ 1º do art. 48 da lei citada), e não houve ainda sentença condemnatoria, o que resta apurar é se, no caso, se operou effectivamente a prescrição da acção.

Conforme dispõe o art. 71 da Consolidação das Leis Penaes, a prescrição é um dos modos legaes pelos quaes se extingue a acção crime e os effectos da condemnatoria; e segundo o art. 79 da citada Consolidação, ella resulta, exclusivamente, do lapso de tempo decorrido do dia em que o CRIME FOI COMMITTIDO E INTERROMPE-SE PELA PRONUNCIA.

A lei que regula, entretanto, a prescrição de que se trata, não é a Consolidação Penal, mas a citada lei de imprensa, que revogou, em parte, a mesma Consolidação.

Essa materia tem assento no seu art. 48, que assim prescreve:

—“Art. 48. Nos crimes de calúnia e injuria a acção penal prescreve em um anno, salvo o disposto no paragraho seguinte.

Este paragraho diz respeito á prescrição do direito de queixa, sem applicação ao caso, como já vimos.

Ora, dos autos se verifica ter sido publicado no “Diario da Tarde”, de 28 de Janeiro de 1935, o artigo considerado calumnioso, decorrendo já, portanto, mais de um anno e quatro meses.

Fica, consequentemente, toda a controversia circumscripita á questão de saber se houve suspensão ou interrupção da prescrição em fóco nesse lapso de tempo, isto é, dentro no prazo de um anno a contar da data da referida publicação.

Pelo regimen da Consolidação Penal a prescrição da acção penal interrompe-se, começando a correr de novo: a) pela pronuncia; b) pelo despacho que a confirma; c) pela sentença condemnatoria; d) pela reincidencia (Consolid., arts. 79, e 81 e Decreto 4.780, de 23 de Dezembro de 1923. art. 37).

Não é a mesma a norma seguida, pela lei de imprensa, segundo a qual, após as diligencias consequentes da formação da culpa, seguem-se as formalidades do julgamento, e não ha pronuncia (artigo 52, § 1º).

Assim, dispõe a mesma lei (art. 48, § 2º) que — “a prescrição da acção penal INTERROMPE-SE pela sentença condemnatoria e SUSPENDE-SE, bem como o exercicio do direito de queixa, — pela notificação de que trata o art. 17, § 1º, e nas hypotheses dos artigos 29 e 42, § 1º.

Claro está que, contando o prazo da publicação do artigo incriminado, do dia 28 de Janeiro de 1935, e não havendo até esta data sentença condemnatoria, mesmo recorriavel, occorreu a prescrição de que se trata, pelo decurso de mais de um anno, salvo as causas de interrupção ou suspensão, previstas nos artigos 17, § 1º, 29 e 42, § 1º.

Que dizem esses artigos ?

Eis, textualmente, o que dispõem :

—“Art. 17 Quando a calúnia ou injuria fór publicada sob a forma de “diz-se”, “affirma-se”, “consta-nos”, ou outra semelhante, considera-se a idéa como expressa pelo responsavel legal da publicação”.

§ 1º. Se a publicação contiver referencias que possam importar em calúnia ou injuria, quem por ellas se julgar atingido, poderá notificar o responsavel para que declare, por escripto, dentro do prazo de cinco dias, se essas referencias, allusões ou phrases lhe dizem respeito, e, no caso affirmativo, as explique”.

—“Art. 29. A parte offendida poderá provar, perante o juiz competente, por documentos ou testemunhas, que o

autor ou editor do artigo não tem idoneidade ou meios de responder pecuniariamente, afim de poder exercer sua acção contra os responsaveis successivos”.

—“Art. 42. O recurso á rectificação não inhibirá o offendido ou seu representante legal de promover a punição dos responsaveis pela injuria e calúnia de que foi victima.

§ 1º. O processo de rectificação compulsoria suspende a prescrição determinada no art. 48, § 1º, a qual continuará a correr da data do indeferimento do pedido ou de não cumprimento do mandado para a inserção da rectificação”.

Nenhuma relação tem com o que se discute as hypotheses a que esses dispositivos alludem.

A primeira, refere-se a um processo preliminar para, simplesmente, esclarecer os termos da publicação offensiva, quando esta for equívoca; e o responsavel é, então, chamado para, antes de mais nada, explicar o seu pensamento, as suas intencões, as suas referencias dentro de 5 dias.

Tanto assim é que pôde ser suscitado esse incidente antes do exercicio do direito de queixa, como está claro na lei.

E esse processo de notificação é entregue ao notificante para instruir a sua queixa (art. 17, § 2º, ultima parte).

Mas não houve tal incidente, não se podendo confundir com elle, absolutamente, o chamamento a juizo, que é para outro fim, ou seja para a defesa na acção.

Outro processo, tambem preliminar, é o previsto pelo art. 29 e consiste na facultade conferida á parte offendida, antes da acção ter início, de provar por documentos ou testemunhas que o autor ou editor do artigo não tem idoneidade ou meios de responder pecuniariamente, afim de poder exercer a sua acção contra os responsaveis successivos.

A parte offendida, no caso em apreço, nada requereu nesse sentido.

O art. 42, por sua vez cogita do processo de rectificação a que o juiz pôde obrigar os responsaveis pelas injurias ou calumnias, expedindo o respectivo mandado, o que não impede, aliás, o offendido de promover a punição do offensor.

Não foi pelo querellante invocado esse dispositivo e tal incidente tambem não consta dos autos.

Assim, é de concluir que nenhum facto interruptivo da prescrição da acção occorreu dentro de um anno, a contar da data da publicação do artigo que deu origem ao processo em causa, que viesse suspender ou interromper a dita prescrição.

Se retardamento houve na marcha do processo, occasionado pelo juiz da causa ou pelo dr. procurador geral do Estado, PART. ACCUSADORA, qualquer que seja a razão dessa demora, esses obstáculos, de modo algum, poderiam impedir o curso da prescrição, que se interrompe nos casos taxativamente previstos na lei.

E a que rege o assumpto não menciona outros, além dos referidos.

Desconheço por completo a jurisprudencia opposta a esses principios.

No regimen da anterior lei de imprensa (Dec. leg. slat. n. 4743, de 31 de Outubro de 1923), dispunha ella no seu art. 23:

—“Art. 23. Nos crimes de injuria e calúnia, a acção penal e a condemnatoria prescrevem em dois annos.

Paragraho unico. A demora dos autos, além dos prazos legaes, e o excesso de prazo, CAUSADOS PELO RÉO, serão descontados dos prazos da prescrição”.

Mas esse dispositivo não figura na lei actual, inegavelmente mais benigna aos accusados.

Contudo, da leitura attenta dos autos não se verifica a culpabilidade por esse excesso, por parte do réo ou do seu procurador, não havendo assim, demora, além da permittida por lei.

Não haveria, pois como descontar prazo algum, mesmo applicando-se as normas da lei revogada, desde que a delonga não foi occasionada pelo réo, em favor de quem corre a prescrição, e não do querellante.

Fui presente — A. Avila Lima.